



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail:

APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Processo: 0014671-40.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$14.137.323,41

Autor(s): • Caseirinho Alimentos LTDA

Réu(s): • ESTE JUIZO

1. Seq. 30.1: Habilite-se a **Copel Distribuição S/A** como terceira interessada, conforme requerido.

2. Seq. 322.1: Banco Safra S/A, com fincas no art. 1.022, II, do CPC, opôs no seq. 322.1 embargos de declaração em face da decisão de seq. 302.1, aduzindo, em linhas gerais, existir erro material no referido *decisum*. O Sr. Administrador Judicial, no seq. 337.1, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dos aclaratórios.

Pois bem.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou dissipar obscuridades, contradições ou erros materiais. Analisando a partir de tais perspectivas a decisão hostilizada, verifico que, de fato, o juízo incorreu em inconteste erro material na decisão de seq. 302.1 quando indicou o valor a ser restituído pelo Banco Safra S/A à recuperanda.

Isto porque, a despeito de o juízo ter levado em consideração os cálculos apresentados pela instituição financeira no seq. 246.2 – fl. 3 quando apurou o valor máximo a ser descontado em virtude da garantia presente na CCB n. 312.449-1, por erro material, elaborou a operação matemática tendo como base o débito *sem o acréscimo dos encargos contratados* (R\$ 447.441,63), quando, em verdade, deveria ter sido utilizado o valor total devido até a data do pedido de recuperação judicial, *acrescido dos encargos pactuados* (R\$ 452.517,10).

Refazendo as operações nesta oportunidade, como a CCB n. 312.449-1 tinha como garantia fiduciária o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor atualizado (R\$ 452.517,10), o valor máximo garantido era de R\$ 362.013,68 (trezentos e sessenta e dois mil, treze reais e sessenta e oito centavos).

Como o valor descontado pela instituição financeira foi de R\$ 363.200,00 (trezentos e sessenta e três mil e duzentos reais), houve uma amortização acima do permitido de R\$ 1.186,32 (mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), o que deve ser restituído.

Em função disso, o saldo total a ser restituído pelo Banco Safra S/A é de R\$ 1.586,33 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), oriundo da soma dos valores descontados a maior com relação às CCB n. 312.403-2 e 312.449-1 (R\$ 400,01 + R\$



1.186,32).

2.1. Em razão do exposto, **conheço** dos embargos de declaração oposto no seq. 322.1, eis que tempestivos, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para fins de, saneando o erro material verificado, retificar o item 1.1 da decisão de seq. 302.1, que deverá ser lido nos seguintes termos:

*Diante disso, como parte dos descontos realizados pela instituição financeira superaram o valor máximo garantido, deve o **Banco Safra S/A**, no prazo de 15 (quinze) dias após a preclusão desta decisão, promover a restituição de **R\$ 1.586,33 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos)** (R\$ 400,01 + R\$ 1.186,32), amortizados de forma indevida das contas bancárias de titularidade da recuperanda.*

Considerando que se trata de relação contratual, o valor a ser devolvido (R\$ 1.586,33) deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI desde a data da transferência realizada a maior (16.12.2021 – seq. 246.20, fl. 1) (art. 389 do CC), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que o Banco Safra S/A foi intimado para se manifestar sobre o pedido de devolução formulado pela recuperanda (07.03.2022 – seq. 160.1), aplicando-se de forma analógica o contido no art. 405 do CC.

3. No mais, tão logo seja apresentada a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, expeça-se o edital previsto no art. 7º, §2º, da LFRE, a ser publicado no diário oficial do Estado do Paraná, constando, *além dos credores relacionados pelo auxiliar do juízo*, as informações:

(a) acerca do início do prazo de 10 (dez) dias corridos (art. 189, §1º, I, da LFRE) para os credores, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentarem impugnações contra a relação de credores (art. 8º, *caput*, da LFRE), *restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LFRE).*

(b) acerca do início do prazo de 30 (trinta) dias corridos (art. 189, §1º, I, da LFRE) para qualquer credor apresentar objeções acerca do plano de recuperação judicial de seq. 175.2 (art. 55, *caput*, da LFRE), já que a juntada deste aos autos antecedeu a publicação da relação de credores do Administrador Judicial.

3.1. Deverá o Administrador Judicial, visando conferir maior publicidade, fazer publicar o edital acima referido em sítio eletrônico próprio destinado ao acompanhamento, a quem possa interessar, da recuperação judicial da devedora Caseirinhos Alimentos Ltda. (<https://www.rochanetoeassociados.com.br/>), conforme dispõe o art. 191 da LFRE.

3.2. Desde logo, para que não restem dúvidas, assinalo que a publicação do edital contendo a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial **não** é ato que exija a intimação eletrônica dos credores habilitados nos autos, eis que tal exigência não restou prevista no art. 7º, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Se o legislador não ordenou a intimação dos patronos dos credores habilitados nos autos simultaneamente à publicação do edital, não cabe ao intérprete da lei assim agir, nem



acrescentar requisitos por ela não previstos.

3.3. Com o decurso dos prazos para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF) e impugnações contra a relação de credores (art. 8º da LRF), dê-se vista à recuperanda e ao Administrador Judicial para que requeiram o que entenderem por direito em 15 (quinze) dias.

3.4. Quando da manifestação que alude o item anterior, considerando a juntada de diversas objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pela empresa integrante do polo ativo deste feito, atento ao contido no art. 56 da Lei nº 11.101/2005, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial em 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, sugerir local e data para a realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado.

3.5. Na mesma oportunidade, deverá a Administradora Judicial elencar quais credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial, apontando a respectiva movimentação processual, bem como esclarecer quais as matérias que serão objeto de deliberação na respectiva assembleia geral de credores.

4. Seqs. 249.1, 250.0, 280.1 e 286.1: Por fim, assinalo que o controle judicial acerca da legalidade das cláusulas previstas no plano de recuperação judicial será realizado tão somente **após** eventual aprovação deste em assembleia geral de credores futura, já que, na solenidade, poderão ser sugeridas e aprovadas alterações no plano do devedor mediante concordância de todos os envolvidos (art. 56, §3º, da LFRE).

Além do mais, antes de aprovado pelos credores da devedora, o plano de recuperação judicial não surte qualquer repercussão jurídica aos credores, de modo que desnecessário se faz qualquer pronunciamento judicial sobre o tema neste momento processual.

4.1. Intimem-se, na pessoa dos procuradores cadastrados no feito, os credores **Itaú Unibanco S/A** (seq. 249.1), **Banco Santander S/A** (seq. 250.1), **Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial PR/SP** (seq. 280.1), **Banco Safra S/A** (seq. 281.1), **Cedro Comercial de Alimentos Ltda.** (seq. 286.1) sobre o teor do decidido pelo juízo no item 4 deste expediente.

5. Seq. 340.1: Sem maiores delongas, **afasto** a insurgência apresentada no seq. 340.1, haja vista que, além de não verificar a presença de outros erros na decisão de seq. 302.1 senão aquele reconhecido no item 2.1 desta decisão, não se vislumbra existente qualquer fundamento capaz de modificar a conclusão externada pelo juízo, devendo eventual inconformismo da recuperanda ser manifestado pela via recursal cabível a espécie.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

